

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº **985/2024**

AUTOR: Deputada **EDUARDO FORTES**

ASSUNTO: Institui a Política Estadual de Valorização e Garantia de Direitos aos Profissionais de Coleta de Resíduos e Limpeza Urbana.

RELATOR: Deputado **JORGE FREDERICO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, de autoria do Deputado EDUARDO FORTES o Projeto de Lei nº 985/2024, que “Institui a Política Estadual de Valorização e Garantia de Direitos aos Profissionais de Coleta de Resíduos e Limpeza Urbana”.

Aduz o autor que a Política Estadual de Valorização e Garantia de Direitos aos Profissionais de Coleta de Resíduos e Limpeza Urbana tem como objetivo sensibilizar a população sobre a importância desses trabalhadores através de ações educativas e campanhas de conscientização, fomentando o respeito e a colaboração dos cidadãos.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

É o relatório.

II - DO VOTO

Pois bem, passamos à análise.

Ab initio, é imperioso ressaltar que a Proposição, instituindo a Política Estadual de Valorização e Garantia de Direitos aos Profissionais de Coleta de Resíduos e limpeza Urbana, abrange a categoria das “políticas públicas”, interfere diretamente no Poder Executivo, o qual cabe adotar as políticas públicas ditadas pela Constituição Federal.

Verificasse ainda que em seu art. 6º, atribui ao poder executivo a implementação, regulamentação e fiscalização do presente projeto de lei.

Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de dispor sobre formulação de políticas, desenvolver, apoiar e implementar programas.

A propositura, ainda, atribui funções ao Poder Executivo (art. 2º), violando o disposto no art. 2º da Constituição do Brasil, que afirma a interdependência – independência e harmonia – entre o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Neste entendimento, vale colacionar decisão da Suprema Corte:

As restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, incluída a definição de políticas públicas, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes. (**ADI 4.102**, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-10-2014, P, *DJE* de 10-2-2015).

Ante o exposto, entendo estar o Projeto maculado por vício insanável de iniciativa, e **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº **985/2024**, por manifesta inconstitucionalidade.

Sala das Comissões, 04 de fevereiro de 2025.

Deputado **JORGE FREDERICO**

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a) Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) Jorge Frederico, referente ao(a) PL n.º 985/2024

OBS:.....

Encaminhe-se (a)(ao) Arquivado

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2025


Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETIVOS

MEMBROS EFETIVOS	MEMBROS SUPLENTE
Dep. VALDEMAR JÚNIOR(<input checked="" type="checkbox"/>)	Dep. JORGE FREDERICO()
Dep. LEO BARBOSA()	Dep. OLYNTHO NETO()
Dep. CLAUDIA LELIS(<input checked="" type="checkbox"/>)	Dep. PROF. JÚNIOR GEO()
Dep. GUTIERRES TORQUATO(<input checked="" type="checkbox"/>)	Dep. GIPÃO()
Dep. MOISEMAR MARINHO(<input checked="" type="checkbox"/>)	Dep. MARCUS MARCELO()